



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915408/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.585 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor referente a pagamento a maior ou indevido deve ser informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (nº 39533.16070.2406081.3.04-6768) pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

Por meio de despacho decisório, a unidade local não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. Segundo a decisão, cruzamento de informações mantidas pela Administração Fiscal acusara que o pagamento indicado como efetuado a maior estava integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Referida manifestação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Os autos subiram à segunda instância administrativa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ Campinas, para que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido aquele colegiado que a apresentação da DCTF retificadora alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Encaminhados os autos à origem, a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório no qual informa que:

A DCOMP nº 39533.16070.240608.1.3.046768, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 2439755091, período de apuração 20/03/2006, código de receita 5869, no valor original de R\$ 109.409.756,12, data de arrecadação 27/03/2006. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:

[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF, totalizando débitos de R\$ 255.594,36]

O despacho relata que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos ao alegado direito de crédito. Informa ainda a autoridade fiscal que a documentação apresentada comprovaria a cobrança indevida de CPMF do cliente listado em tabela presente no despacho decisório, assim como do correspondentes estorno, em um total de R\$ 16.613,60.

A seguir, conclui o despacho decisório:

O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 16.613,60 [...], mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 255.594,36 [...]

Na PER/DCOMP nº 34366.65950.180406.1.3.040901, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 39533.16070.240608.1.3.046768, objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 134,61, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 39533.16070.240608.1.3.046768.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que:

a) o direito de crédito decorre de efetivo pagamento a maior da CPMF e não pode ser contestado por razões de ordem formal decorrente de erros de preenchimento de declarações, devendo prevalecer o princípio da verdade material;

b) o crédito em questão refere-se à CPMF recolhida a maior e tem origem em retenções indevidas sobre movimentações financeiras de diversos clientes, sendo o montante utilizado em diversas declarações de compensação, conforme demonstrariam os documentos apresentados no curso do procedimento de verificação;

c) atendendo a intimação fiscal, foram apresentados apenas os documentos relativos à formação do direito de crédito aproveitado na DCOMP examinada na cifra de R\$ 53.465,07 e não o conjunto probatório de todo o crédito apurado R\$ 255.594,36; daí porque os valores comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações;

d) os documentos apresentados no cumprimento da diligência fiscal comprovam retenção indevida de CPMF na cifra de R\$ 47.857,58, do total compensado de R\$ 53.465,07; no entanto, a autoridade administrativa só admitiu R\$ 16.613,60 como valor pago a maior em virtude de a parcela restante no valor de R\$ 31.243,98 ter origem em outro documento de arrecadação, que por erro de sistema foi vinculado pela contribuinte à DCOMP em exame;

e) a autoridade reconheceu pagamento a maior no montante de R\$ 16.613,60, mas não homologa a compensação sob o argumento de que o crédito teria sido compensado integralmente na DCOMP que trouxe a indicação do crédito; ocorre que na mencionada DCOMP nº 34366.65950.180406.1.3.040901 o valor compensado equivale a R\$ 134,61 de forma restaria saldo a ser alocado à compensação ora discutida;

f) demonstrada a existência de pagamento a maior em decorrência de indevidas retenções de CPMF dos correntistas e atestado o correspondente estorno, o que comprovaria a assunção do ônus financeiro do pagamento a maior sobre a interessada, nos termos do art. 166 do CTN, o despacho decisório deve ser reformado.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-46.701, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. DIREITO INEXISTENTE.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, não podendo ser alterados em sede de manifestação de inconformidade. Não se homologa compensação de débito com direito de crédito já inteiramente comprometido em DCOMP anterior.

Em recurso voluntário, o Banco repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade e aduz que equívocos no preenchimento do PER/DCOMP não podem lhe retirar o direito ao crédito, gerado por pagamento indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação não homologado, em virtude de o crédito estar integralmente comprometido na absorção de débito declarado em outra DCOMP.

Repise-se o teor do despacho decisório:

1.1 Trata-se de processo de cobrança de débito objeto da PER/DCOMP nº 39533.16070.240608.1.3.046768, cuja compensação não foi homologada em razão em razão do Despacho Decisório do Sistema SCC de nº de rastreamento 848712687, de 07/10/2009 (fls.18).

PER/DCOMP	DATA VALORAÇÃO	DÉBITO	PA	DATA VENCIMENTO	VALOR
39533.16070.240608.1.3.04-6768	24/06/2008	1150-03 IOF	2ºdec/jun/2008	25/06/2008	67.756,28

1.2 A DCOMP nº 39533.16070.240608.1.3.046768, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 2439755091, período de apuração 20/03/2006, código de receita 5869, no valor original de R\$ 109.409.756,12, data de arrecadação 27/03/2006. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:

Processo nº 16327.915408/2009-81
Acórdão n.º **3301-005.585**

S3-C3T1
Fl. 3.733

PER/DCOMP	DATA VALORAÇÃO	DÉBITO COMPENSADO (R\$)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO (R\$)	SITUAÇÃO
34366.65950.180406.1.3.04-0901	18/04/2006	5869-03 CPMF	134,60	NÃO HOMOLOGADA
30802.58210.280406.1.3.04-4824	28/04/2006	5869-03 CPMF	191.607,73	NÃO HOMOLOGADA
21371.33657.080506.1.3.04-7099	08/05/2006	5869-03 CPMF	10.327,32	NÃO HOMOLOGADA
24299.97642.190606.1.3.04-5038	19/06/2006	5869-03 CPMF	59,64	NÃO HOMOLOGADA
69533.16070.240608.1.3.04-6768	24/06/2008	1150-03 IOF	53.465,07	RECURSO VOLUNTÁRIO
TOTAL =			255.594,36	

1.5 A documentação apresentada, conforme item 1.4, (em especial a de fls. 91 a 115 comprova a cobrança indevida da CPMF dos clientes listados abaixo, bem como o estorno destes valores na conta dos clientes, no valor total de R\$ 16.613,60, considerados somente os recolhimentos efetuados através do DARF do item 1.2.

Período de apuração	Base de cálculo (R\$)	Valor retido (R\$)	Cliente	CNPJ / CPF
14/03/2006	4.372.000,00	16.613,60	Safdie ...	05.389.174/0001-01
TOTAL =		16.613,60		

(...)

3.1 O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 16.613,60, conforme item 1.5, mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 255.594,36, conforme itens 1.1 e 1.2.

3.2 Na PER/DCOMP nº 34366.65950.180406.1.3.040901, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 39533.16070.240608.1.3.046768, objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 134,61, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

3.3 Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 9533.16070.240608.1.3.046768.

O Banco reconhece que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, para o qual requer a retificação de ofício e a prevalência do princípio da verdade material:

No caso em tela, de fato, o Recorrente incorreu em equívoco no preenchimento do PER/COMP ao (i) indicar em sua declaração de compensação uma DCOMP inicial cuja discussão era totalmente independente desta e, por fim, (ii) informou, em relação a aparte do crédito, DARFs errados.

Entretanto, o simples fato de ter mencionado equivocadamente um PER/DCOMP inicial em seu pedido de compensação, motivação tanto do despacho não homologatório quanto da decisão da DRJ, não tem o condão de desnaturar toda a documentação comprobatória do crédito juntada aos autos.

Ou seja, na visão da Autoridade Fiscal, ratificada pela DRJ, muito embora o crédito tenha sido comprovado, o Recorrente, por ter mencionado no PERDCOMP inicial nº 34366.65950.180406.1.3.040901, teria direito somente ao crédito informado nessa declaração, no importe de R\$ 134,61, totalmente consumido naquele próprio PERDCOMP.

Em suma, resta demonstrado, quanto ao valor compensado por meio do PER/DCOMP 39533.16070.240608.1.3.04-6768, que o Recorrente possui o crédito pleiteado e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente, devolvido aos correntistas, resta comprovado que assumiu o ônus financeiro do pagamento da CPMF quando efetuou o estorno aos clientes, sendo, portanto, o detentor do crédito, nos termos do art. 166 do CTN.

Por fim, requer, caso esse CARF considere necessário, a retificação de ofício do PER/DCOMP nº 39533.16070.240608.1.3.04-6768, com a exclusão da informação acerca de PERDCOMP inicial, nos termos do artigo 147, §2º, do CTN.

Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto há vedação expressa para a retificação de declaração de compensação que já tenha sido objeto de despacho homologatório.

O PER/DCOMP apenas pode ser retificado pelo contribuinte caso se encontre pendente de decisão administrativa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento

do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Indubitavelmente, o pedido posto no PER/DCOMP delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo.

Não se trata de uma inexatidão material decorrente de lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculos existentes, situações em que poderia haver a retificação de ofício, mas sim total modificação da compensação para a inclusão de novos parâmetros (débito/crédito) após o despacho decisório.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise.

Nesse sentido:

Acórdão nº 3401-005.231, j. 27/08/2018

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

Acórdão nº 3002-000.399, j. 19/09/2018

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. Os valores referente a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal

Processo nº 16327.915408/2009-81
Acórdão n.º 3301-005.585

S3-C3T1
Fl. 3.736

alteração do pedido original configura inovação processual vedada.

Dessa forma, concordo com os exatos termos da decisão recorrida:

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, informando que as características do direito de crédito compensado estariam definidas em outra Declaração de Compensação.

Com efeito, na DCOMP sob exame (fl. 22), a contribuinte assinala que o direito de crédito compensado fora informado em outra declaração de compensação, a de nº34366.65950.180406.1.3.040901. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
60.701.190/0001-04		Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo: / -		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 34366.65950.180406.1.3.04-0901			

Essa última DCOMP traz, portanto, as características que definem a natureza e a dimensão do direito de crédito aproveitado na declaração de compensação ora em análise.

A citada DCOMP que contém as características do pagamento indevido indica o montante do direito de crédito: R\$ 134,61 como se verifica na sequência (fl. 3.555):

MINISTERIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
60.701.190/0001-04	34366.65950.180406.1.3.04-0901	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CPMF			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucêdida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo: CPMF		Data de Arrecadação: 27/03/2006	
Valor Original do Crédito Inicial:		134,61	
Crédito Original na Data da Transmissão:		134,61	
Selic Acumulada:		1,00%	
Crédito Atualizado:		135,96	
Total dos débitos desta DCOMP:		135,95	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		134,60	

Esse valor, como se vê, foi integralmente vinculado à compensação do débito informado naquela mesma declaração.

Ou seja, o direito de crédito cujo aproveitamento foi formalizado na DCOMP objeto do presente exame está inteiramente comprometido na compensação de outra dívida, não restando saldo disponível para outra compensação.

(...)

Voltando-se agora ao caso sob exame, tem-se que, uma vez afastada a hipótese de inexistência do direito de crédito por conta da integral vinculação do pagamento a débito anterior, motivo do despacho reformado pelo acórdão do CARF, outro obstáculo se antepõe à homologação do procedimento: no encontro de contas promovido pela contribuinte na DCOMP em exame, o direito de crédito, indicado como informado em outro documento de compensação foi inteiramente comprometido na compensação declarada naquele documento.

Ou seja, o crédito informado na DCOMP examinada não é suficiente para absorver o débito indicado como compensado. Veja-se que não existe hipótese de alteração para maior do direito de crédito informado na DCOMP contendo as informações do pagamento a maior, de acordo com a legislação acima transcrita, primeiro por ausência de competência desta DRJ, e depois por ser incabível a alteração de quaisquer das informações constantes da DCOMP após a ciência do despacho decisório.

Note-se que essa posição é coerente com o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal. Como a DCOMP é imanente à compensação, a pesquisa da verdade material se dá em relação às informações assinaladas na DCOMP. Não se trata de perquirir da existência ou não do pagamento a maior no montante mencionado pela contribuinte. Ocorre que o eventual direito invocado sequer foi integralmente oposto pela contribuinte contra a Administração.

(...)

É esse quadro que dá sustentação ao novo despacho decisório emitido pela unidade local. A nova análise do direito de crédito encomendada pela decisão do CARF resultou na verificação da existência de pagamento a maior cuja compensação não fora formalizada pela contribuinte na DCOMP que veiculou o direito de crédito limitando-o à cifra de R\$ 134,61, inteiramente consumida na própria DCOMP nº 34366.65950.180406.1.3.040901.

Pelas razões explicitadas acima, acerca da impossibilidade de alteração do encontro crédito x débito formalizada na DCOMP, não há como esse julgamento incluir no crédito compensado, parcela incluída em outro documento de arrecadação.

Não se trata aqui de mera atenção ao formalismo. No caso da compensação, as informações sobre o débito e o crédito inscritas na DCOMP, como dito, fazem parte da essência da compensação. Erro na informação do débito, não retificado em hora própria, isto é, antes da ciência do despacho decisório, implica na não extinção da dívida. Da mesma forma, as características do crédito informadas no documento não podem ser alteradas depois da ciência do despacho decisório, que é emitido tendo em vista os limites do direito de crédito informado.

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Processo nº 16327.915408/2009-81
Acórdão n.º **3301-005.585**

S3-C3T1
Fl. 3.738

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora